



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720234/2011-19
RESOLUÇÃO	2402-001.448 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE MAURICIO GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 04-39.605, da 3ª Turma da DRJ/CGE, que por unanimidade de votos rejeitou a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem narrar os fatos, adoto parte do relatório da DRJ

Do lançamento para prevenir decadência

Contra o ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 02 a 09, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 a 12, por meio do qual se exigiu o pagamento do IRPF suplementar do Exercício 2007, Ano Calendário 2006, acrescido de multa de ofício e juros moratórios, totalizando o crédito tributário de R\$ 218.269,89, **em decorrência de falta de retenção e recolhimento, por força de medida judicial, de imposto na fonte incidente sobre rendimentos auferidos, visto que o sujeito passivo obteve medida Judicial de não incidência do imposto sobre as verbas indenizatórias, mediante DEPÓSITO, que foi integralmente levantado**

A descrição dos fatos que deram origem ao lançamento constou do Termo de Verificação Fiscal, nos seguintes termos, em suma:

- Foi efetuada a análise da Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2007, ano-calendário 2006, tendo em vista a Ação Judicial 2006.61.05.011294-9, a seguir descrita:

OBJETO

Trata-se de Mandado de Segurança requerendo que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento do IRRF concernente às verbas de natureza indenizatória (gratificação, bônus especial e férias indenizadas) por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, em razão de dispensa sem justa causa.

LIMINAR

Em 01/11/2006, foi deferido o pedido de liminar, determinando o depósito das quantias questionadas.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/03/2007, a ação foi julgada parcialmente procedente, concedendo a segurança para reconhecer o direito da impetrante em não sofrer a incidência do imposto de renda sobre as verbas de caráter indenizatório recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Foi deferido o levantamento dos depósitos

judiciais efetuados, devendo a serventia providenciar o necessário, inclusive com relação à conversão em renda do valor tributável (férias proporcionais, média de férias proporcionais e 1/3 constitucional sobre férias proporcionais).

SEGUNDA INSTÂNCIA

Em 19/08/2010 o TRF3 deu provimento à apelação do impetrante para afastar a incidência do imposto sobre a Renda relativo às verbas correspondentes às férias indenizadas proporcionais, média férias indenizadas proporcionais e respectivo terço constitucional e deu provimento à remessa oficial para determinar a incidência do tributo em relação à “gratificações” e “bônus especial” por não possuírem natureza indenizatória.

Em 09/09/2010, juntada de embargos de declaração.

Em 17/03/2011 os embargos de declaração foram rejeitados.

Em 29/03/2011 o impetrante recorreu da decisão, por meio do Recurso Especial.

- **Tendo em vista a sentença judicial e o fato de ter havido levantamento dos depósitos, foram efetuados os cálculos para apuração do saldo a pagar, sendo apresentado demonstrativos de apuração do montante a deduzir da base tributável e de realinhamento dos dados da Declaração de Ajuste Exercício 2007 e o contribuinte foi intimado a apresentar as alegações que julgasse necessárias.**

- **Em atendimento à intimação o contribuinte declarou, em suma, que ainda subsiste a inexigibilidade do tributo, em razão de apresentação de embargos de declaração perante o TRF, e solicitou a suspensão dos procedimentos administrativos.**

- **Considerando que o saldo a pagar não se encontra suspenso, pois o montante depositado foi totalmente levantado e a liminar estava condicionada ao mesmo, foi efetuado o lançamento de ofício com multa de 75%, visto que, se a liminar estava condicionada ao depósito do montante integral e esse inexistente, não há obstáculo para a aplicação da multa de ofício na constituição do crédito tributário.**

Instruíram o lançamento os documentos de fls. 14 a 57.

Da impugnação

- **Cientificado do lançamento, em 02/03/2011, por via postal (AR - fls. 58/59), o interessado apresentou a impugnação de fls. 60 a**

66, em 15/03/2011, acompanhada dos documentos de fls. 67 a 95, onde argumentou, em suma, o que segue:

- O lançamento decorreu da análise de sua declaração de imposto de renda do exercício 2007, relacionada ao mandado de segurança impetrado perante a 2ª. Vara da Justiça Federal em Campinas, na qual se reivindicou a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre verbas indenizatórias que lhe foram pagas em razão de rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho.
- Reconhece a correção dos fatos assinalados pela autoridade fiscal autuante, porém, em relação ao item “Procedimento Fiscal”, ao contrário do que alega a fiscalização, somente foi levantado o depósito referente às verbas indenizatórias denominadas “bônus especial”, “férias indenizadas”, “média de férias indenizadas vencidas” e “1/3 constitucional sobre férias indenizadas”, remanescendo em depósito judicial as verbas relacionadas a “gratificações”, “férias proporcionais, média de férias proporcionais e 1/3 constitucional sobre férias proporcionais”.
- O levantamento parcial do depósito judicial foi precedido de cálculo e concordância da própria Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, concluindo o magistrado ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão singular em relação às verbas indenizatórias na parte em a Fazenda Nacional não recorreu.
- Em grau de recurso das partes, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região concluiu pela incidência do imposto de renda somente sobre as verbas denominadas “gratificações” e “bônus especial” e repeliu a incidência do tributo sobre as demais verbas indenizatórias, cujo acórdão ainda não transitou em julgado; mesmo ciente daquela situação processual, a autoridade fiscal promoveu o lançamento concluindo subsistir saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 102.062,05.
- Invoca como matéria preliminar, que se confunde com o mérito, fato impeditivo do lançamento por ainda estar em discussão na esfera judicial a exigibilidade do crédito tributário relacionado ao imposto de renda incidente sobre essas verbas indenizatórias.
- Não se trata de liminar em mandado de segurança condicionada a depósito do montante do tributo, pois a decisão liminar foi substituída pela sentença de primeira instância e esta, sim, conserva sua eficácia até que o acórdão que a reformou venha transitar em julgado; a medida liminar não foi cassada, foi substituída pela decisão de primeira instância que declarou a não incidência do imposto de renda sobre aquelas verbas indenizatórias.
- Resta claro e evidente a nulidade do auto de infração, seja pelo equívoco em relação ao depósito judicial que não foi totalmente levantado, seja em face do impedimento da constituição definitiva do crédito tributário, por estarem suspensos os efeitos da decisão judicial de segunda instância por conta dos embargos de declaração ainda não julgados.

- Ao final, pleiteou a decretação de nulidade do lançamento e da insubsistência do auto de infração, e que as notificações e/ou intimações deste processo sejam enviadas ao advogado que subscreve a impugnação.

Do acórdão recorrido

O acórdão recorrido manteve o lançamento tributário, e, estando devida e corretamente formalizado, afastou a preliminar de nulidade, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos do art. 10 desse Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

DISCUSSÃO JUDICIAL LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL.

Cabível manter o lançamento que formalizou crédito tributário com exigibilidade suspensa, com objetivo de prevenir a decadência.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, não se constituem em normas gerais e não se aproveitam em julgamento administrativo e a terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente apresentou recurso voluntário onde destaca, em sede preliminar que os valores depositados já teriam quitado os débitos e portanto este processo discutiria crédito extinto:

Destaca que pretende realizar sustentação oral, para o qual solicita a intimação através de seu patrono.

Ainda PRELIMINARMENTE — também como matéria prejudicial do mérito — (3) invoca-se a extinção dg crédito tributário pela conversão de depósito em renda da UNIÃO conforme disposto no artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional

No mérito, aponta que a liberação referente ao depósito judicial fora parcial e, repisa, autorizada no tocante à verbas para as quais teria ocorrido o trânsito em julgado, dado o reconhecimento e não questionamento recursal por parte da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

Com efeito, insistem os ilustres membros da delegacia de julgamento na mesma equivocada tese adotada pela autoridade autuante, de que o contribuinte, ora recorrente, por ter levantado o depósito das verbas indenizatórias reconhecidas como indevidas pela decisão de primeira instância, não estaria protegido pela decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do imposto de renda sobre tais verbas insiste-se em assinalar: com autorização judicial e prévio conhecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil que, inclusive, elaborou o cálculo dessas parcelas

Em tais condições não se pode afirmar — como pretende a delegacia de julgamento — que o levantamento dessas verbas indenizatórias acarretaria a sua exigibilidade (por causa da "liminar"), pois, a toda evidência, deve-se reconhecer que o despacho liminar **deixou de existir porquanto foi substituído por aquela decisão de primeira instância (insiste-se, com respeito: não recorrida pelo juiz e tão pouco pela Procuradoria da Fazenda Nacional), e tal decisão ainda produziu seus jurídicos, fáticos e legais efeitos até que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão** proferido pelo tribunal de segunda instância.

Argumenta pelo descabimento da multa e juros aplicados, uma vez demonstrado o depósito dos valores:

Ora, ao tempo do levantamento efetuado pelo ora recorrente ainda não havia decisão judicial que impediria tal procedimento — ao contrário, havia decisão de primeira Instância que o permitiu — razão pela qual e pelo fato de o contribuinte ter agido em conformidade com os atos exarados da autoridade judicial e órgãos administrativos da UNIÃO (Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional) não se pode exigir que ao tributo oportunamente reconhecido pelo acórdão de segunda instância venha incidir com multa, juros e eventuais acréscimos, desde que, como se comprovou, esse procedimento foi autorizado por despacho judicial e,

insiste-se novamente, com a prévia e expressa anuência da Receita Federal do Brasil e da Fazenda Nacional (v. documentos constantes dos autos).

Sem contrarrazões

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que deve ser conhecido.

O recorrente traz três alegações em sede preliminar, quais sejam:

Do direito à sustentação oral mediante intimação dirigida ao patrono.

Neste ponto, importa destacar que a pauta de votação dos processos tem sua publicação realizada com antecedência pelo Conselho, nos termos previstos em seu Regimento Interno (Artigo 102). No que tange à intimação do Patrono, tal situação não encontra respaldo no processo administrativo fiscal.

Neste ponto, cabe destacar o dispositivo da Sumula CARF 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Quanto ao argumento da aplicabilidade de prescrição intercorrente, onde argumenta com base no artigo 24 da Lei 11457/07, ressalto que o mesmo se refere ao prazo para

que sejam proferidas decisões administrativas, quando a administração tributária está em mora, sobremaneira em processos em que exista demanda por reconhecimento de direito creditório, a autoridade judicial, conforme demonstra a jurisprudência, é no sentido de determinar seu impulsionamento, não por reconhecer prescrição intercorrente, dados os dispositivos específicos do CTN.

A principal (mas não única) ratio decidendi (tese jurídica) constante nos precedentes da Súmula Vinculante CARF nº 11 é que, se a exigibilidade do crédito em discussão está suspensa, também se encontra suspensa a fluência do prazo prescricional. Este fundamento deriva do comando legal do art. 151, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (CTN), c/c o art. 174 do mesmo diploma legal

Neste sentido, importa observarmos o dispositivo trazido na Súmula 11 deste Conselho:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

No que tange ao argumento de que a conversão em renda dos valores depositados teriam produzido a extinção do crédito tributário, revisitando o acórdão recorrido, observo que existe uma questão que, agregada à duração deste processo administrativo tributário, pode ter causado uma dissonância entre os entendimentos trazidos no acórdão recorrido (que destaca a natureza do lançamento, a fim de prevenir a decadência) e o questionamento acerca do redépósito por parte do recorrente, em valores alegadamente superiores aos lançados

Assim, revisitando o TVF, em especial o quadro referente aos elucidativos quadros de realinhamento das declarações, dada a alegação de que em sede de impugnação já se discutia matéria objeto de conversão em renda, a bem da verdade material e em respeito ao contraditório,

e em virtude do lapso temporal operado, proponho a conversão do presente processo em diligência, com retorno à Unidade da Receita Federal do Brasil para:

- 1) Confirmar se o valor que fora objeto de depósito em virtude do questionamento da autoridade tributária foi convertido em renda ou segue pendente de tratamento, dado o encerramento do processo judicial e a quais rubricas se refere, dado o questionamento acerca da liberação ter sido objeto de manifestação favorável da Procuradoria da Fazenda Nacional
- 2) Confirmar a conversão em renda dos valores depositados apresentados pelo recorrente
- 3) Produzir Informação Fiscal, com base na dedução dos valores convertidos, apontando, se existente, débito residual, segregando a obrigação principal , multa e juros de mora aplicáveis
- 4) Caso ocorra alteração nos valores devidos, dar ciência ao recorrente, para, caso desejar , manifestar-se em até 30 dias.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria